

ministrativo, porquanto não foi fixado o alinhamento, não se deram as cotas do nível, como, também, não consta das deliberações reclamadas se a Câmara, com prévia louvação de peritos, por ela nomeados, cedeu ou adquiriu terrenos para a mesma construção, não podendo tais faltas ser supridas nem pelo auto de inquirição de fl. . . ., nem pela vistoria a que se procedeu:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

#### DECRETO N.º 1:477

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso 14:198, em que é recorrente a Câmara Municipal de Lisboa e recorrido Luís Maria Lima Rocha:

Luís Maria Lima Rocha, amanuense da 3.ª Repartição da Câmara Municipal de Lisboa, tendo contratado com Francisco Damião Canas Franco, desta cidade, a dívida de 230\$500 réis, para o respectivo pagamento notificou o tesoureiro da mesma Câmara, Augusto de Oliveira Machado, para que mensalmente se lhe fôsse descontada no seu ordenado a quantia de 8\$500 réis, prestação esta que seria recebida pelo seu referido credor para pagamento da dívida contraída;

Mostra-se que tendo falecido o mencionado credor e por este facto, de novo o recorrido notificou o tesoureiro da Câmara, para que o seu ordenado lhe fôsse integralmente pago;

Mostra-se que os herdeiros do falecido credor, em seguida notificavam o mesmo tesoureiro para que, ficando sem efeito a segunda referida notificação por parte do recorrido devedor, se lhe continuasse a entrega mensal da importância mencionada até integral pagamento da dívida contraída, nos termos das condições ajustadas;

Mostra-se que, sujeito o caso à apreciação da Câmara Municipal, resolveu esta (documento de fl. . . .) que fôsse desatendida a segunda notificação do recorrido, continuando a ser feitas as deduções nos termos prelitos, no ordenado do recorrido, até perfazorem o total da importância da dívida, a qual importância ficaria depositada no cofre da Câmara para ser entregue a quem de direito e como fôsse julgado pelos tribunais competentes;

Desta deliberação reclamou o recorrido para a Auditoria do distrito com os fundamentos expostos na petição de fl. . . ., sendo a reclamação atendida pela sentença de fl. . . .;

Vem desta sentença o presente recurso interposto pela Câmara Municipal, sendo o recurso interposto em tempo e legítimas as partes;

O que tudo visto o mais que dos autos consta e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o despacho de fl. . . . não podia suprir o requerimento da citação ou notificação das partes interessadas, artigo 8.º do regulamento de 27 de Julho de 1901, decreto sobre consulta deste Supremo Tribunal, de 30 de Novembro de 1906, não tendo o auditor administrativo competência para ordenar citações que lhe não sejam negociadas nos termos do citado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvo os documentos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

#### DECRETO N.º 1:478

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:884, em que é recorrente a Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, o recorrido Francisco Mendonça Pacheco e Melo, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se da recorrida sentença a fl. . . . o seguinte:

— que perante a Auditoria Administrativa do distrito de Angra do Heroísmo reclamou Francisco do Mendonça Pacheco e Melo contra as deliberações da Junta Geral do mesmo distrito, em sessão de 18 de Novembro de 1912 e de 3 de Abril de 1913, e da Comissão Distrital, de 13 de Janeiro de 1912 e de 12 de Março de 1913, pelas quais lhe foi descontado um tço do seu vencimento, como comissário da extinta policia repressiva da emigração clandestina naquele distrito e no da Horta, durante noventa dias que gozou de licença concedida por despacho do Governo, de 26 de Agosto de 1911, e finda em 25 de Novembro do mesmo ano, e suspenso aquelo vencimento desde esta data até 18 de Janeiro de 1913, em que foi colocado em idêntica situação no distrito do Funchal, e ainda contra as deliberações de 3 de Abril e 18 de Outubro de 1913, tomadas sobre petições do reclamante, para que os seus vencimentos em dívida fôsem incluídos em orçamento;

Alega o reclamante:

— que na qualidade de comissário da policia repressiva de emigração era um funcionário do Estado, pago pela Junta Geral, sem que esta interferisse directa ou indirectamente no seu serviço (decreto de 3 de Outubro de 1903 e regulamento de 3 de Julho de 1896);

— que a Junta Geral pela sua Comissão Distrital, em sessão de 28 de Dezembro de 1910, declarou extinta neste distrito a policia de emigração clandestina, colocando o reclamante como adjunto ao gabinete do director das obras públicas distritais;

— que esta resolução lhe foi comunicada por meio do officio, de que não fez caso, porque a Junta carecia da competência para lhe dar ordens, e portanto, nenhum serviço prestou;

— que por decreto de 21 de Janeiro de 1911 foi extinto o corpo de policia repressiva de emigração neste distrito, e colocado o pessoal no quadro geral dos adidos do Estado, continuando o pagamento a cargo da Junta Geral, à qual prestaria os serviços que ela indicasse;

— que ao reclamante nenhum serviço lhe foi destinado, e necessitando tratar da sua saúde, requereu e obteve do Governo noventa dias de licença por despacho ministerial de 12 de Maio de 1911, e finda esta, nova licença obteve, de igual duração, por despacho de 26 de Agosto do mesmo ano;

— que desde esta data começou a Junta Geral a descontar-lhe um tço do seu vencimento, por entender que lhe era applicável o disposto no artigo 348.º do Código Administrativo de 1878, mas anteriormente pagou ao reclamante os vencimentos por inteiro, mesmo sem lhe prestar serviços, e terminada a licença suspendeu-lhe o vencimento, por ignorar a situação do reclamante;

— que então recorreu para o Ministro do Interior a pedir o pagamento integral dos seus vencimentos, informando a Direcção Geral da Administração Política e Civil que não havia lugar a desconto, porque o reclamante na situação de adido, à espera de colocação, podia prestar o mesmo serviço em qualquer parte;

— que requereu na mesma ocasião lhe fôsse permitido residir em Lisboa, apesar de, como adido, poder residir em qualquer parte do país, informando a Direcção Geral em sentido favorável, requerimento este e o antecedente enviados por despacho ministerial à Junta Geral para informar;

— que, com efeito, em sessão de 13 de Janeiro de 1912, informou a Junta Geral por sua Comissão Distrital:

— a) que, segundo o decreto de 21 de Janeiro de 1911, que extinguiu a policia repressiva de emigração, continuava o pessoal a ser pago pela Junta, prestando-lhe, porém, os serviços que esta determinasse;

— b) que fixado o lugar para a prestação de serviços é concludente o local da residência do pessoal;

— c) que o reclamante foi nomeado adjunto ao gabinete do engenheiro-director das obras públicas distritais;

— d) que a segunda licença foi concedida nos termos do artigo 348.º do Código Administrativo de 1878;

— e) que conforme este artigo e termos do despacho se descontou um têtço no vencimento do reclamante;

— f) que assim a Junta cumpriu a lei;

— h) que a obrigação de pagar ao pessoal de emigração subsiste enquanto este lhe prestar serviços;

— i) que a Junta dispensou esse pessoal, sendo colocado em outra Repartição por onde tenha de ser pago;

— que esta deliberação da Comissão Distrital foi aprovada pela Junta em sessão de 13 de Janeiro de 1912;

— que em 11 de Dezembro de 1912 de novo requereu ao Ministro do Interior a pedir lhe fôsse pagos os seus vencimentos, requerimento que, com o competente despacho, foi remetido à Junta Geral para aquele fim, mas a Comissão Distrital limitou-se a responder, conforme a resposta dada nos requerimentos anteriores;

— que ainda em Abril de 1913 requereu à Junta Geral, estando esta em sessão, que cumprisse o despacho ministerial pagando os vencimentos em dívida, mas a Junta, por deliberação de 3 do dito mês, indeferiu, reproduzindo as razões com que a Comissão Distrital havia indeferido idênticos requerimentos, acrescentando que, finda a segunda licença e não sendo esta renovada, lhe era applicável o artigo 352.º do Código Administrativo de 1878, cessando o vencimento;

— que mais tarde, estando à reclamação o orçamento suplementar, requere à Junta que, em cumprimento do despacho ministerial, fôsse nele incluída uma verba para pagamento dos seus vencimentos, requerimento que também foi indeferido em sessão de 18 de Outubro de 1913 e renovado o indeferimento em 1 de Novembro do mesmo ano;

— que tais deliberações ofensivas dos seus direitos são ilegais, não lhe sendo applicáveis os artigos 348.º e 352.º do Código citado, pelas razões seguintes:

— porque o reclamante foi sempre um funcionário do Estado e não da Junta, embora por esta pago, a qual depois do decreto de 21 de Janeiro de 1911, subsistindo o encargo do pagamento, bem podia empregá-lo em qualquer serviço, mas não o empregou;

— porque o artigo 348.º refere-se aos empregados que deixam de servir por mais de trinta dias consecutivos por motivo de licença, e o reclamante durante a licença não deixou de servir, pois nenhum serviço estava a seu cargo, e a Junta assim o reconheceu pagando-lhe os vencimentos por inteiro durante o tempo da primeira licença que foi superior a trinta dias;

— porque o artigo 352.º também não lhe é applicável, pois de contrário seguir-se-hia que nenhum funcionário adido tinha direito a vencimento enquanto não desempenhasse serviço;

— porque o direito do reclamante a receber da Junta os seus vencimentos não depende da prestação de serviços, e a Junta assim o entendeu pagando-lhos integralmente até a data da segunda licença;

— porque o citado decreto de 21 de Janeiro de 1911 não impôs ao reclamante a obrigação de residir nesta cidade, enquanto a Junta não o encarregasse do serviço algum;

— porque o seu pedido de licença não foi feito à Junta,

por não estar occupado em serviço dela, mas ao Ministério do Interior, único competente para lhe dar;

— porque ilegal foi a deliberação da Junta, em sessão de 1 de Novembro de 1913, que desatendeu o pedido para inclusão no orçamento suplementar dos seus vencimentos, por ser tomada em sessão realizada conforme a lei de 7 de Agosto de 1913, que ainda não vigorava;

— o conclui pedindo que, por serem tais deliberações ofensivas dos direitos do reclamante como funcionário público, sejam revogadas, julgando-se procedente a reclamação;

Mostra-se instruída esta reclamação com os documentos que decorrem do fl. 10 a fl. 84 inclusive;

Mostra-se que, citada a Junta reclamada na pessoa de presidente da sua Comissão Executiva, veio com a sua resposta que se lê a fl. 40 e alega;

— que o reclamante, funcionário do Governo e não da Junta, talvez pudesse não fazer caso da resolução da Comissão Distrital, em sessão de 28 de Dezembro de 1910, que declarou extinta a policia repressiva de emigração, do que elle era commissário, e o colocou como adjunto do gabinete do director das obras públicas distritais, para ali prestar o serviço que lhe fôsse designado; mas depois da publicação do decreto-lei de 21 de Janeiro de 1911 confirmativo daquela resolução, já assim não podia proceder, pois a obrigação de prestar serviço naquela repartição fôra-lhe imposta por lei, e em obediência à mesma o reclamante, apesar das declarações em contrário do director das obras distritais, se apresentou a este, como o provaram testemunhas inquiridas acerca d'este facto, documento de fl. 12, 20 dos autos, figurando em fôlhas de pagamento mensal até findar a licença por estar ausente, e se porventura não frequentou a respectiva repartição por não lhe haver sido designado serviço, contudo a Junta tinha o direito de o fazer e d'esse direito não prescindiu;

— que o próprio reclamante assim o entendeu, pois receando a incumbência de qualquer serviço, pediu ao Governo uma licença de noventa dias, durante a qual recebeu por inteiro o seu vencimento contra o disposto no § único do artigo 348.º do Código Administrativo de 1878, e o mesmo sucederia quanto à segunda licença, se no respectivo despacho se não indicasse a disposição do mesmo artigo que mandou descontar um têtço no vencimento;

— que nem o parecer gracioso da Direcção Geral da Administração Política e Civil, nem o despacho ministerial invocado, mas não provado nos autos, autorizando o reclamante a residir em Lisboa, modificam as disposições do decreto-lei de 21 de Janeiro de 1911, na parte respeitante ao mesmo reclamante e seus subordinados;

— que o requerimento do reclamante, com data de 11 de Dezembro de 1912, remetido à Junta, com despacho do Ministro do Interior, para obter pagamento dos seus vencimentos, d'ello não tomou conhecimento a Comissão Distrital, mas a própria Junta Geral em sessão de 10 de Abril de 1913, indeferindo-o com sólidos argumentos, já mencionados, acrescentando que esse pagamento só podia respeitar a verba orçada que não existia, além de carer o Governo central de competência para transmitir ordens à Junta em matéria das suas attribuições administrativas fixadas nas leis vigentes;

— o conclui pela improcedência da reclamação, pedindo que assim se julgue, porque, depois do que vem de expor, lhe parece evidente a carência de direito e legalidade, para o reclamante pedir o têtço descontado no seu vencimento durante a segunda licença que lhe foi concedida nos termos do artigo 348.º, § único, do Código Administrativo de 1878, e bem assim o vencimento por inteiro, desde que terminou a licença até a sua colocação no distrito do Funchal, por lhe ser applicável o artigo 352.º do mesmo Código, pois à Junta reclamada cabe-lhe a obrigação de pagar ao pessoal da extinta policia, enquanto o mesmo pessoal lhe prestar serviços;

Mostra-se que tiveram vista do processo os representantes das partes interessadas para alegarem por escrito, o que fizeram, mas as suas alegações não contêm matéria nova de facto nem de direito:

O auditor administrativo do distrito com os seguintes fundamentos:

Considerando que a policia repressiva de emigração clandestina, criada para o distrito de Angra do Heroísmo, por carta de lei de 27 de Junho de 1903, artigo 54.º, foi estabelecida por decreto de 3 de Outubro do mesmo ano, mediante deliberação da Junta Geral do distrito, que tomou para o seu cofre, como despesa obrigatória, o pagamento ao respectivo pessoal;

Considerando que, para o lugar de commissário da dita policia, o governo central se reservou o direito de livre nomeação, assim como o de licenciamiento d'este funcionario por tempo superior a trinta dias, pois a concessão de licença até este prazo ficou sendo atribuição do governador civil (citado decreto, artigo 4.º, e § 2.º do artigo 3.º do decreto de 3 de Julho de 1896);

Considerando que, extinta esta policia por decreto-lei de 21 de Janeiro de 1911, confirmando a deliberação da Junta Geral, tomada pela sua Comissão Distrital sobre o assunto, em sessão de 28 de Dezembro de 1910, por virtude do mesmo decreto-lei se garantiu ao respectivo pessoal, que foi colocado no grupo geral dos adidos do Estado, o direito aos seus vencimentos com a obrigação de prestação de serviços que pela Junta lhe fôsem designados;

Considerando que o vencimento abonado ao pessoal da referida extinta policia, por virtude do citado decreto-lei de 21 de Janeiro de 1911, é devido à sua qualidade de funcionários, providos em empregos públicos de serventia vitalicia e vencimento anual permanente, agora extintos e por isso mesmo compreendidos esses funcionarios no grupo geral dos adidos do Estado, e não era retribuição dos serviços que, com meios auxiliares, porventura prestassem, pois é óbvio que, para o expediente das suas repartições, a Junta Geral tem os empregados necessários e só os necessários compreendidos no quadro por lei fixado;

Considerando que, não como funcionario adido do Estado mas por estar obrigado ao desempenho de funções de que a Junta Geral o incumbisse, o recorrido não podia ausentar-se de Angra do Heroísmo por motivo de doença e para seu tratamento, sem prévia licença do Governo, que aliás obteve, sendo a segunda licença concedida de conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto de 3 de Outubro de 1903, com referência à disposição do § 2.º do artigo 3.º do decreto de 3 de Julho de 1896 e nos termos do § único do artigo 348.º do Código Administrativo de 1878, ficando portanto sujeito ao desconto dum terço do seu vencimento, que justamente lhe foi feito durante o prazo da mesma licença;

Considerando que a permanência do recorrido em Lisboa, finda a segunda licença, é inteiramente justificável, porque não sómente obteve autorização do Ministro do Interior, seu superior hierárquico, e a quem está subordinado, manifestada nos requerimentos a esse mesmo apresentados, para serem enviados com o seu despacho à Junta recorrente, mas ainda como funcionario do Estado podia ser occupado em qualquer comissão de serviço público ou aguardar ali, como se alega, o despacho para nova colocação, sendo certo que o seu afastamento da repartição em que fôra colocado como adjunto em nada prejudicava o seu expediente, para cujo desempenho tem os empregados indispensáveis com conhecimentos técnicos que este não possuía;

Considerando que as deliberações da Comissão Distrital, sancionadas pela Junta recorrente, suspendendo o vencimento do recorrido com fundamento na falta de pres-

tação de serviços são manifestamente ilegais e de per si constituem a inversão do preceito consignado no artigo 360.º do Código Administrativo de 1878, porque a suspensão de vencimento é consequente da suspensão de funções que a Junta não impôs nem para tanto tinha competência, sendo-lhe aliás licito representar ao Governo contra o funcionario, que por abuso se conservava ausente do cargo que lhe havia destinado;

Considerando que, em matéria disciplinar, a Junta recorrente só tem competência para suspender e demitir os empregados da administração distrital, e os que forem pagos pelo respectivo cofre, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação, suspensão e demissão, artigo 23.º, n.º 9.º, do decreto-lei de 2 de Março de 1895, e artigo 45.º, n.º 10.º, da lei de 7 de Agosto de 1913;

Considerando que a nomeação do recorrido para o lugar de commissário da policia repressiva de emigração, no distrito de Angra do Heroísmo, foi decretada pelo Governo, e por este podia ser suspenso ou demitido por faltas ou conveniência de serviço, artigo 4.º do decreto de 3 de Outubro de 1903 e artigo 53.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896;

Considerando ainda que, suspendendo o vencimento do recorrido que não pertence ao quadro dos funcionarios da administração distrital e por isso inapplicável o invocado artigo 352.º do Código Administrativo de 1878, a Comissão Distrital e a Junta recorrente invadiram a esfera de acção do Governo, arrogando-se atribuições que a elle única e exclusivamente competem, e portanto deliberaram sobre objecto estranho à sua competência, artigo 53.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Considerando que, desatendendo o pedido do recorrido para ser incluído em orçamento uma verba destinada ao pagamento dos seus vencimentos em dívida, a Junta recorrente violou a disposição do artigo 2.º do decreto-lei de 21 de Janeiro de 1911, que lhe impôs a obrigação de pagar aqueles vencimentos e ofendeu o direito, que ao recorrido assiste de os receber, fundado no mesmo diploma;

Considerando que são nulas as deliberações dos corpos administrativos tomadas sobre objectos estranhos à sua competência e atribuições, e com violação das leis ou regulamentos de administração pública e ofensivas dos direitos fundados nas mesmas leis ou regulamentos, artigo 35.º, n.ºs 1.º e 5.º do Código Administrativo de 1878, artigo 26.º do decreto-lei de 2 de Março de 1895, com referência ao artigo 31.º do Código Administrativo de 1896, e artigo 32.º da lei de 7 de Agosto de 1913;

Julgou improcedente a reclamação na parte que respeita às deliberações tomadas sobre e desconto de um terço dos vencimentos do reclamante durante o prazo da segunda licença as quais foram mantidas e confirmadas, e procedente na parte que respeita às deliberações que suspenderam os vencimentos do recorrido, e indeferiram o pedido para a inclusão em orçamento dos vencimentos em dívida;

Vem desta sentença o presente recurso com as alegações finais quer por parte da recorrente, quer do recorrido;

A Junta recorrente tendo pedido a imediata suspensão das resoluções recorridas das quais lhes podiam resultar dano de difficil reparação, foi-lhe o pedido indeferido pelo acórdão interlocutório de fl. . . ., por não ter fundamento algum;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando procedentes os expostos fundamentos da sentença recorrida, quer quanto à matéria de facto, quer de direito;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e

conformando-mo com a presente consulta, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

#### DECRETO N.º 1:479

Sendo-mo presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:058, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes, e oportunamente interposto pela comissão executiva, delegada da Câmara Municipal do concelho de Ponta do Sol, da sentença do auditor administrativo do distrito do Funchal, de 23 de Julho de 1914, que a reclamação do secretário geral do governo civil, na qualidade de agente do Ministério Público, anulou a deliberação de 25 de Março anterior, pela qual a recorrente resolvera officiar ao administrador do concelho comunicando-lhe que não acatava, por a considerar ilegal, a nomeação dum amanuense por êle feita para a administração, e não pagava ordenado algum a tal empregado por não ter verba em orçamento;

Funda-se a sentença recorrida em que o amanuense fôra nomeado interinamente por quem tinha competência para fazer a nomeação, e aos empregados administrativos são devidos os ordenados desde a data da posse, cabendo às câmaras a obrigação de pagar aos empregados da administração do concelho, nos termos do artigo 122.º n.º 6.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913;

Opõe o recorrente que tendo vagado o lugar de amanuense em 24 de Junho de 1912, pedira a câmara a sua extinção ao Ministério do Interior, e deixara de incluir no orçamento a respectiva dotação; a portaria de 13 de Junho de 1913 só autoriza as nomeações exigidas pelas necessidades do serviço a cujo número não pertence a daquele amanuense, das actas das comissões executivas conhecem as câmaras, e não os auditores, artigo 94.º, n.º 31.º da citada lei administrativa, às mesmas câmaras pertence exclusivamente a aprovação dos orçamentos sendo defeso às comissões ordenar pagamentos não autorizados, artigos 94.º, n.º 29.º e 171.º; a cargo do cofre municipal está o vencimento dos empregados que fazem parte dos quadros, o cujas nomeações sejam autorizadas superiormente condições que não se verificam;

E desenvolvendo esta argumentação na minuta de fl. 24, objecta ao secretário geral, que a fl. 14 alegara a confirmação, em Câmara, do deliberado pela comissão executiva, certidão de fl. 3, que aí não se tratara do assunto em especial, nem houvera reclamação do interessado, apenas a Câmara, reunida em sessão ordinária, tomara conhecimento rápido das anteriores deliberações da comissão, confirmando-as como simples formalidade, e não com o carácter de resolução provocada por terceiro que se julga lesado; nem o amanuense deu até agora um passo em favor da sua pretensão;

Foi ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, e que a reclamação foi apresentada legitimamente pelo secretário geral do Governo Civil do Funchal, como agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa, nos termos dos artigos 308.º, 325.º n.º 1.º, e 329.º n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, e decreto sobre consulta do Tribunal, de 8 de Setembro de 1914;

Considerando que a reclamação dos actos ou omissões da comissão executiva para a Câmara não prejudica as reclamações contenciosas perante o auditor, como é expresso nos artigos 32.º, 52.º, 94.º n.º 31.º e 103.º da lei administrativa de 1913;

Considerando que são obrigatórias do município as des-

pesas dos vencimentos dos empregados pagos pelos cofres das Câmaras, lei citada, artigo 122.º, § 1.º, n.º 6.º, pertencendo a essa categoria o pessoal da administração do concelho, artigo 219.º do Código Administrativo de 1878; mas dispondo esse artigo que os empregados da administração vencem os ordenados votados nos orçamentos municipais, e mostrando a certidão de fl. 13 que nos orçamentos de 1913 e 1914 não há verba para pagamento do amanuense nomeado, e sendo proibido ordenar ou pagar despesas não autorizadas, artigos 69.º e 123.º da citada lei de 1913, não pode dizer-se ofensiva de preceitos legais a recusa da recorrente a satisfazer qualquer ordenado àquele funcionário.

Considerando que justificada assim a resolução de não pagar a recorrente os vencimentos do amanuense interino, fica prejudicada a apreciação de quaisquer outros fundamentos do deliberado, nomeadamente a arguida ilegalidade da nomeação, a cujo respeito escasseiam no processo elementos do decidir:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-mo com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, para os devidos efeitos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

#### Direcção Geral de Saúde

#### DECRETO N.º 1:480

Sendo de absoluta necessidade proceder ao pagamento da quantia de 12.000\$, que o Governo foi autorizado a despendar pelo artigo 1.º da lei n.º 207 de 25 de Junho de 1914, com a aquisição de um vapor para as visitas de saúde no porto de Lisboa, cuja posse se torna urgente:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinada a satisfazer a aquisição de um vapor para as visitas de saúde no porto de Lisboa, que constituirá o capítulo 7.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*Teófilo José da Trindade*—*José Nunes da Ponte*—*José Maria Teixeira Guimarães*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 1:481

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade ao Governo concedida no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de